



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

**PARECER JURÍDICO**

**DE:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA-CE

**À:** MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico acerca de RAZÕES DE VETO

à Emenda Ativa 01/2022

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de análise da possibilidade jurídica ao VETO PARCIAL encaminhado à Presidência deste Poder Legislativo pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Thiago Campelo Nogueira.

Junto ao supracitado veto parcial, referente à proposta de acréscimo de parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei 011/2022 - o qual versa acerca da concessão de reajuste salarial aos profissionais concursados do Magistério da Rede Pública Municipal de Educação de Aracoiaba – CE o Prefeito Municipal demonstra entendimento de a emenda redigida pelo Poder Legislativo sofre de vício de iniciativa e seria, ainda, incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, ato contínuo, foi solicitado à esta Assessoria Jurídico a emissão de parecer eminente técnico acerca das afirmações feitas junto às RAZÕES DE VETO.

Este é o Relatório.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

O processo legislativo, conjunto de atos por meio do qual são formadas as leis e demais normas que compõem nosso ordenamento jurídico, é basicamente composto de três fases. A iniciativa, por meio do qual o processo é deflagrado, a constitutiva, na qual se dá a tramitação e aprovação, e a fase de integração e eficácia, que compreende a promulgação e publicação.

Embora seja um processo, em tese, próprio do Poder Legislativo, ele conta com a participação dos demais poderes, especialmente do Poder Executivo, que tem competência para a iniciativa em vários temas. Sendo o Poder Executivo o principal responsável pela condução da administração pública, a ele cabem importantes atribuições no processo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

legislativo orçamentário, destacando-se a iniciativa privativa (ou reservada) e vinculada dos projetos de lei que tragam impacto econômico e financeiro à Administração. Trata-se de competência que lhe confere um grande poder, sendo, no entanto, coerente e necessária, até porque o Poder Executivo detém o comando da maior parte da administração pública, compreendendo os órgãos responsáveis pela arrecadação de recursos e de coordenação do processo de elaboração e execução orçamentárias.

Da análise do tema, de forma inicial, urge ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo ou opinião meritória, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no MS 24.078/DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Em aperta síntese, observa-se que o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei 011/2022, cujo teor refere-se à “concessão de reajuste salarial aos profissionais concursados do Magistério (professor e agente pedagógico) da Rede Pública Municipal de Educação de Aracoiaba-CE”.

Ao receber o citado projeto de lei, o Poder Legislativo, promoveu emenda aditiva ao Art. 1º, que passaria a conter o seguinte texto:

“Art. 1º - .....

**Parágrafo Único - Visando a adequação do reajuste previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fica o Poder Executivo vinculado a analisar os recursos ordinários do último quadrimestre de 2022, para, havendo superávit de receita suficiente e proporcional, que permita pleno respeito às normas estabelecidas na LRF nº 101/2000, conceder novo reajuste salarial a categoria no percentual de 13,08% (treze vírgula zero oito por cento), com efeitos retroativos para todos os meses referentes ao último quadrimestre financeiro.”**

Diante da emenda, o Senhor Prefeito Municipal discorreu que a emenda proposta “sofre de vício de iniciativa e padece de incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, uma afronta à Lei Orgânica do Município de Aracoiaba”.

Traz à baila suposto descumprimento ao artigo 167 da Constituição Federal, bem como ao aumento das despesas com pessoal previstos no artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

Em leitura à Lei Orgânica do Município de Aracoiaba, doravante denominada LOM e ao Regimento Interno da Câmara Municipal tem-se que:

Art. 30. LOM - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Já o Regimento Interno, informa que:

Art. 65. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

(...)

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa

E ainda:

Art. 88. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Ainda sobre o tema, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 101. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

Já a Constituição Federal informa em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

“b” que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A jurisprudência, pacificamente, possui o mesmo entendimento. Veja-se:

Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: **teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos** (L. mun. 1.965/87, art. 3º): **inocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa** (CF/69, art. 57, parágrafo único, I; CF/88, art. 63, I). **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes** (RE 134278, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 12-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02172-02 PP-00354 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 250-260) - GRIFO NISSO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

Dentre os mais variados julgados, pode-se colecionar a este Parecer mais um, visando elucidar a questão, sem tornar-se pesadamente extenso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 11.075/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE DE FUSÃO DE PROJETO DE LEI EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI QUANDO PROPOSTOS PELA MESMA AUTORIDADE. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPUGNADA FOI ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE DESPESA E DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E NÃO IMPORTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 3942, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, “só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, da leitura esta Assessoria Jurídica entende que, em primeira leitura, distanciando-se de entendimentos pessoais sobre o mérito, que há impedimentos de ordem técnico-jurídico da Emenda Proposta, uma vez que da leitura ao Regimento Interno e à LOM tem-se com cristalina interpretação que o aumento de salários de servidores é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, e, desta forma, não cabe ao Poder Legislativo, sem estudo de impacto financeiro e, sem autorização normativa para tal, propor emendas ao Projeto de Lei, havendo, portanto, vício de iniciativa.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **MANUTENÇÃO DO VETO** apresentado ao Autógrafo de Lei nº 55/2022.

A opinião desta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da manutenção ou derrubada do veto compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o Parecer, SMJ.

Aracoiaba-CE, 24 de Maio de 2022.

**Rafaela Jucá Holanda**  
**OAB/CE Nº 28.166**